

O TRÁFICO DE PESSOAS NA ERA MODERNA

Evelyn de Souza CLAUDINO¹

RESUMO: Em tempos onde muito se fundamenta a questão da nação estar vivendo uma Quarta Revolução Industrial, momentos onde nem mesmo o espaço é deixado de lado, visto que descobertas estão surgindo frequentemente, caracterizando anos de contínuo progresso, é importante discutir que em meio a tantos avanços na sociedade, ainda há um problema que se alastra desde o Brasil colonial, o tráfico de pessoas, haja vista que tal prática ainda não foi completamente dizimada. É abordado também a implementação da Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (LETP) -Nº 13.344/2016 no Código Penal Brasileiro, de modo que possibilitou mudanças na forma de encarar esse covarde crime, no qual fere o princípio da dignidade humana, além de uma abordagem em direitos humanos, uma vez que o tráfico de pessoas caminha totalmente contra essa linha de raciocínio. A razão do tema escolhido, deve-se ao fato que, o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão com a Lei Áurea em 1888 - oficialmente Lei Imperial n.º 3.353, e a legislação brasileira adiante foi falha durante muito tempo, pois apenas no ano de 2016 que o país caminhou rumo a maiores mudanças. O objetivo do exposto foi levantar discussão acerca do tema de forma a deixar uma reflexão para o leitor se realmente houveram avanços em relação ao tráfico de pessoas ou se tal prática se perpetua mascaradamente. O exposto foi feito através de metodologia firmada em análise doutrinária e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Lei Nº 13.344/2016; Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Os escravos movimentavam um comércio lucrativo, assim como atualmente. Nos engenhos de açúcar, nas fazendas de café ou nas minas de ouro brasileiro, era necessário mão de obra para realizar os trabalhos braçais, e cabia aos africanos trazidos pelos portugueses nos navios negreiros realizarem laboriosa tarefa. As leis possuem a função de libertar seu povo de qualquer ato que venha a ferir os direitos humanos, por isso se fez necessária uma lei que abrangesse como um todo o tráfico de pessoas, não apenas uma parte isoladamente como era considerada apenas a parte sexual.

Está positivado o repúdio ao tráfico de pessoas tanto no Código Penal Brasileiro, como no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil no ano de 2004. Segundo esse

¹ Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo Prudente. Membro dos Grupos de Estudo de Direito Internacional Público e Privado. E-mail: evyclaudino018@gmail.com

famoso protocolo, também chamado de Protocolo de Palermo, como definição ao tráfico de pessoas, vale-se aplicar:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Não há como permitir que situações de tráfico humano saiam impunes, posto que a legislação diz que não aceita tal prática; se no centro do direito está o ser humano e a liberdade pertence ao rol dos direitos fundamentais, feri-la caracteriza contrariar os Direitos Humanos, que constituem um ideal comum a ser alcançado por todos, um valor universal; não penalizar o tráfico de pessoas qualifica desprezo a dignidade humana, no qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assim, total retrocesso ao passado ao invés da busca pelo progresso.

Segundo a Declaração universal dos direitos humanos, de 1948, em seu artigo quatro:

Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão; a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos.

E segundo a Constituição Federal Brasileira de 1888, aliás, a Constituição mais democrática que o país já teve, também é notório o repúdio ao tráfico de pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Traficar pessoas é crime e não há desculpas para tal ato. O tráfico de pessoas é tão marcante que penetra na alma, deixa sinais que custam a sair, pois não retira apenas o dinheiro que pode ser recuperado depois, no caso de exploração de um trabalhador de roça por exemplo, ou a própria integridade física da vítima, mas retira algo muito mais importante, a dignidade da pessoa humana. É inadmissível, que o Brasil, quinto maior país do mundo em extensão territorial, dono da quinta maior população e sendo a principal potência econômica e política da América do Sul, ainda comporte tantos casos.

2 Lei 13.344/2016

A partir do Código Penal da República de 1890, passaram a fazer parte dos dispositivos penais brasileiro artigos que demonstram repressão ao tráfico de pessoas, com o objetivo de combater esse crime. Desde esse momento, essa categoria tráfico esteve vigente nas legislações futuras brasileira.

A lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, entrou no ordenamento jurídico do Brasil no dia 21 de novembro de 2016 de forma a suprir as lacunas que criminalizam o tráfico de pessoas. No país, o tráfico humano era caracterizado apenas mediante a exploração sexual da vítima, o que caracterizava uma imensa falha legislativa. É nítido que havia muito mais para agregar e pontos já estabelecidos nos ordenamentos internacionais dos quais o Brasil já fazia parte, o que caracterizava uma situação contraditória, pois seu ordenamento considerava de uma forma e os tratados internacionais consideravam de outra, por isso fez se necessário mudanças nesse sentido. Essa lei revogou os artigos 231 e 231-A (tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual) do Código Penal Brasileiro. Com redação dada pela lei número 12.015 de 2009 temos:

“Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”.

Com a revogação desses artigos, criou por sua vez o artigo 149 -A, onde passa a lidar com o problema de forma mais rígida, abordando também o tráfico de pessoas para exploração de trabalho escravo, casamento servil, remoção de órgãos e adoção ilegal, um ferimento a liberdade individual , dando pena maior para o tráfico internacional, mudança essa mais do que necessária. Segundo o artigo 149-A do CP, configura-se tráfico de pessoas:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III- submetê-la a qualquer tipo de servidão;

I - adoção ilegal; ou

V- exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I- o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

I - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

I - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

I - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Anteriormente a promulgação da lei, segundo o artigo 231 a sanção era de 3 a 8 anos de reclusão, enquanto para o tráfico interno escrito no artigo 231-A estabelecia uma pena de 2 a 6 anos de reclusão. Já a nova lei estabelece no artigo 149-A que a pena varia de 4 a 8 anos de reclusão e multa, e é aumentada ainda de um terço até a metade se acontecer em território internacional.

CONCLUSÃO

Que esta é uma lei mais ampliada, que realmente houveram avanços, quanto a isso não há dúvidas, mas vale ressaltar que apenas uma lei não irá resolver toda a problemática que remonta a anos de história. Mesmo com todas as mudanças realizadas, o tráfico de pessoas ainda não é considerado como crime hediondo, ou seja, a nova lei poderia ser mais severa, deixando então alguns pontos a desejar. Ela é pautada em 3 pilares sendo esses prevenção, repressão e assistência a vítima.

É necessário abordar mais sobre o tema, expor os dados que muitas vezes são de difícil acesso; tornar esse tipo de informação viável a todos, discuti-lo nas escolas, divulgar as centrais de denúncias dos casos, dentre outras medidas que podem ser tomadas.

Em conjunto cabe ao governo disponibilizar assistência as vítimas, uma espécie de programa de reparação para tentar amenizar o dano causado com equiparação psicológica, levando em consideração o trauma que as vítimas passaram a ter, e que estão fragilizadas, se culpam por não ter desconfiado de nada antes do estrago, além de fornecer amparo econômico para que sejam capazes de recomeçarem suas vidas e tentarem ao menos conseguir de volta o que tinham.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRABETE. Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal II**, Atlas, 30ª Edição, São Paulo, 2013, p. 463 a 467.

SILVERIO, Hiagho Nascimento. **Aspectos processuais e penais da Lei 13.344/2016 sobre o tráfico de pessoas. 2018**. 62 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente P 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/7465/67647886>
Acesso em: 19 Fev .2019.

VIANNA, Tulio. **O Direito ao Próprio corpo**. Disponível em: <http://tuliovianna.org/2012/10/02/o-direito-ao-proprio-corpo/>. Acesso em: 23 mar. 2019

IGNACIO, Julia. Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo. **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>
Acesso em: 22 Mar. 2019

